



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

519

Processo n.º 13804.001069/91-67

Sessão de : 18 de maio de 1994

Acórdão n.º 203-01.485

Recurso n.º : 92.563

Recorrente : MICROSERVICE - MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

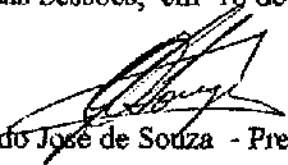
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

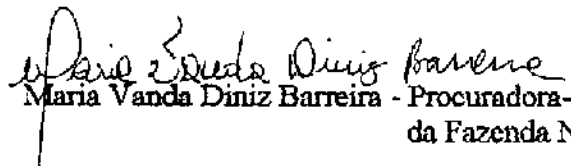
**IPI - PRAZO DE RECOLHIMENTO.** O prazo para pagamento do imposto é aquele estabelecido pela legislação de regência à época do fato gerador. No entanto, a lei nova pode estabelecer prazo específico para o vencimento.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROSERVICE - MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

HR/iris/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13804.001069/91-67

Recurso n.º : 92.563

Acórdão n.º: 203-01.485

Recorrente : MICROSERVICE - MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de cancelamento de cobrança decorrente de imputação proporcional de pagamento efetuado fora do prazo legal, estabelecido pela letra c do artigo 4.º da Lei n.º 8.133, de 27.12.90, e fixado pelo Ato Declaratório-CSAr n.º 29, de 21.12.90.

Tempestivamente, a empresa impugnou a Intimação n.º 547/92, alegando, em síntese, cerceamento do direito de defesa, em razão de não haver constituição do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, através do Despacho n.º 122/92.

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 54/63), alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo n.º 13804.001069/91-67

Acórdão n.º 203-01.485

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A matéria em discussão já é sobejamente conhecida por esta casa, tendo sido objeto de outras decisões já prolatadas por esta Câmara, quando do julgamento de outros processos que versavam sobre esta matéria.

Trata-se de cobrança decorrente de imputação proporcional de pagamento efetuado fora do prazo legal.

Neste caso, além disso, é discutido o direito de a Fazenda Pública lançar proporcionalmente a diferença pelo pagamento fora do prazo.

A par disso, discute-se a vigência da lei que alterou prazos de vencimento do pagamento do imposto.

A exigência da Delegacia está baseada na Lei n.º 8.133/90 que, em seu artigo 4.º, determina:

"Art. 4.º - As alíneas c, d e e do inciso I do artigo 69 da Lei n.º 7.799, de 10.07.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 69.....

c) até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas Posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se o código 2202.10.0100;

d) até o último dia útil da 2.ª (segunda) quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na Posição 8703, excetuadas as ambulâncias;

e) até o último dia útil da 3.ª (terceira) quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos demais produtos;'

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13804.001069/91-67  
Acórdão n.º 203-01.485

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário."

À repartição fiscal incumbe o cumprimento da lei. Não lhe cabe discutir aspectos relativos à legalidade dela.

A autoridade lançadora e julgadora de primeira instância houve-se corretamente no episódio aplicando a lei à perfeição.

E, por concordar com julgamento de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA